

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LAURA GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DA ALIENÇÃO  
PARENTAL**

**São Paulo**

**2022**

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me concedeu saúde, força de vontade, determinação e capacidade para enfrentar todos os obstáculos da vida, pois ele quem me permitiu alcançar todos meus objetivos traçados durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço aos meus pais por todo o apoio, ajuda e suporte, principalmente por acreditarem em mim e me incentivarem em todas as minhas escolhas sempre, por fazerem de tudo e mais um pouco para que eu estivesse aqui hoje. Ao meu irmão Marcelo, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos da minha vida.

Por fim, agradeço a mim mesma por nunca desanimar, sempre seguir firme em minha trajetória de cabeça erguida, por ser decidida e forte, por ter sempre tomado as decisões difíceis da minha vida, por ter aprendido a me valorizar e, principalmente, por ter aprendido a me respeitar.

Eu não teria conseguido sem vocês.

Muitíssimo obrigada.

**LAURA GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: MARTHA SOLANGE SCHERER SAAD

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DA ALIENÇÃO PARENTAL**

Laura Gabriela Gonçalves de Mendonça

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Martha Solange Scherer Saad

### **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade apurar através da análise legal, jurisprudencial e doutrinária de que forma se dá a instauração do processo e a responsabilização daquele que praticar a Alienação parental, abordando a princípio o que é a alienação parental, como poderá ser identificada, de que forma a guarda compartilhada contribui para a sua redução e como será o processo de responsabilização civil do alienante, esmiuçando o instituto da responsabilidade civil, e a sua aplicabilidade.

**Palavras Chaves:** Responsabilidade Civil. Alienação Parental. Guarda compartilhada

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to determine through legal, jurisprudential, and doctrinal analysis how the process is initiated and the responsibility of those who practice Parental Alienation, addressing in principle what parental alienation is, as it can be identified, from how shared custody contributes to its reduction and how the process of civil liability of the alienator will be, scrutinizing the institute of civil liability, and its applicability

**Keywords:** Civil responsible. Parental alienation. shared custody

**Súmario:** 1. Introdução. 2. Alienação Parental. 3. Processo de Responsabilização do alienante. 4. Responsabilidade Civil. 5. Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental e jurisprudência. 6. A Guarda compartilhada como forma de redução da incidência de alienação parental. 7. Conclusão 8. Referencias Bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com a intensificação e evolução das relações familiares diante da modernização da sociedade, foi concedido às mulheres uma igualdade há séculos preterida em favor dos homens, igualdade entre os filhos concebidos de fora do casamento e os adotados, recebendo o mesmo tratamento dado aos biológicos, às legitimação das variadas formas de constituição familiar como às relações homoafetivas, os efeitos da união estável que a antes eram exclusivos do casamento e a concessão às crianças, de proteção prioritária.

Nesse cenário que busca a igualdade e liberdade nos direitos e deveres, tarefas que antes pertenciam principalmente às mulheres em gerações anteriores, passaram a ser de responsabilidade de ambos os genitores, principalmente na criação de seus filhos.

Ainda dentro da liberdade, sobreveio a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que extinguiu o instituto da separação judicial, substituindo-a pelo divórcio, facilitando que uma pessoa desfaca o laço familiar, exercendo a sua liberdade.

E é neste contexto que ocorre a incidência da prática da Alienação Parental. Conforme será abordado a seguir, a não superação do término do relacionamento em conjunto com uma disputa não amigável pela guarda da criança, geralmente resulta na alienação parental, uma prática denegritória, motivada por vingança, na qual o filho é utilizado como instrumento para que atinja a parte adversa.

Diante do exposto, a alienação é um problema grave que leva a danos irreversíveis, tanto para o alienado, quanto para a criança, que muitas vezes tem seu desenvolvimento psicológico comprometido.

Para tanto, será analisado de forma legal, jurisprudencial e doutrinária de que forma se dá a instauração do processo e a responsabilização daquele que praticar a Alienação parental, abordando a princípio o que é a alienação parental, como poderá ser identificada, de que forma a guarda compartilhada contribui para a sua redução e como será o processo de responsabilização cível do alienante.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL**

O estudo da alienação parental foi introduzido em 1985, pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner. Segundo o psiquiatra, a alienação parental se trata de ações ou o conjunto de ações que têm como única finalidade a manipulação do menor, com intuito de programar a

criança para “eliminar ou diminuir de forma substancial a participação do outro progenitor da vida dela.”<sup>1</sup>

O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a Alienação Parental. O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 classifica alienação parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>2</sup>

Em que pese na década de 1980, o professor Richard Gardner tenha teorizado acerca do fenômeno da alienação parental, importante esclarecer que tal instituto não existia em nosso ordenamento antes da promulgação da Lei 12.318/10, que sobreveio para classificar juridicamente esta situação preexistente e de dano incalculável ao indivíduo mais vulnerável da relação familiar: a criança e o adolescente.

O caput do artigo 2º da Lei da Alienação Parental prevê essa prática como sendo não apenas dos genitores, mas dos avós ou de quem tenha a criança sob a sua guarda ou vigilância. No entanto, o mais comum é a prática realizada por um pai ou uma mãe, dessa forma, será este o principal exemplo utilizado nesta dissertação.

A alienação normalmente surge após a separação do casal, quando uma das partes não aceita o desenlace, guardando magoa, rancor e ressentimento da outra pessoa descontando tal sentimento em cima da criança que proveio da relação, utilizando-a como um meio de atingir o outro genitor, tornando-a um instrumento de vingança.

A Lei da Alienação Parental exemplifica alguns sintomas da síndrome, sendo importante ressaltar que o rol abaixo é meramente exemplificativo:

Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

---

<sup>1</sup>GARDNER, 1985, apud LIRA, Wladimir Paes de, 2015, p. 15.

<sup>2</sup> LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Alienação Parental deve ser entendida como um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.<sup>3</sup>

Podemos também chamar a Alienação Parental de implantação de falsas memórias vez que o alienador passa a introduzir no menor falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.

Tal alienação pode se iniciar com comentários despreziosos mas que possuem a aptidão de destruir e macular a imagem do genitor alienado, fazendo com que a criança/adolescente passe a se sentir insegura em relação ao outro genitor.

A prática da alienação parental geralmente se associa com uma modificação do *status quo* familiar, quer pelo casamento do genitor, uma nova namorada ou namorado, o ingresso de

---

<sup>3</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 22 de março de 2022.



ação revisional de alimentos ou o período de convivência. Esta modificação da situação familiar leva ao início da prática da alienação parental.

Por conseguinte, é comum que o alienador passe a realizar programas diferenciados nos dias de visitação do alienado, levando o filho a preferir ficar consigo, ou então passa a permitir que a criança realize atividades as quais foram proibidas pelo alienado arruinando a autoridade parental e o direito de convivência muitas vezes de modo irreversível. Há ainda em casos extremos, em que o alienante muda de cidade, Estado, país, levando a criança, a fim de a manter definitivamente longe do alienado.

Outra hipótese comum na alienação parental é quando ocorre a separação dos pais devido à traição do genitor, onde o aliente faz crer que há necessidade de que seu filho assuma um dos lados.

Tal hipótese é ilustrada no documentário “A Morte Inventada”, onde uma moça e seu irmão, ao terem seus pais divorciados, quando iam encontrar com o seu pai e retornavam para casa, não podiam de expressar felicidade ou contentamento em ver o pai, pois sentiam que deviam lealdade à sua mãe, não podendo demonstrar a realidade de que gostavam de sair com o seu pai<sup>4</sup>

A conduta do alienador pode ser intencional mas também pode passar despercebida por ele, inconscientemente fazendo direcionamentos equivocados das suas frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas.

Tal conduta, sendo intencional ou não, desenvolve diversas emoções na criança influenciada pelo alienador, que muitas vezes em razão de cumplicidade e compreensão com seu genitor, tendem a buscar a aprovação do alienante que chantageia e manipula sentimentalmente o menor.

O alienador muitas vezes também acaba desabafando e lamentando as decepções da quebra de seu vínculo afetivo com a criança que por consequência gera nela um descontentamento com o outro genitor, ora alienado.

Segundo Andréia Calçada, o genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor. Em sua deturpada visão, o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte. O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob

---

4 MINAS, Alan (Diretor). A Morte Inventada: alienação parental. Niterói: Caraminholas Produções, 2009. /Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>> Acesso em: 17 de outubro de 2022

o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.<sup>5</sup>

De modo infeliz, os filhos acabam sendo penalizados por esta prática, vez que o genitor alienante, quando não consegue separar o fim conjugal da relação familiar como um todo, tendem por objetivar uma ruptura da relação do menor com o outro genitor.

### **3. PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENANTE**

De início, cumpre esclarecer que a Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010<sup>6</sup> prevê a possibilidade de propositura de uma ação ordinária autônoma para identificar um ato de alienação parental, estando legitimados para propor a Ação tanto as partes como o Ministério Público, assim como é possível também requerer incidentalmente em qualquer momento processual.

Durante o XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, a diretoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e os participantes do Congresso aprovaram o seguinte enunciado:

Enunciado 27: No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

Declarado indícios de alienação parental, de ofício pelo Juiz ou a requerimento da parte, estando legitimado, também, o Ministério Público à propositura da ação, o processo terá tramitação prioritária tendo em vista a sua urgência, podendo ser pleiteada a tutela antecipada, quando demonstrado o risco de dano e a probabilidade do direito, para que sejam verificadas as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Para a devida apuração da prática de ato de alienação parental por parte de um dos genitores, é recomendado que o magistrado decida com base em avaliações técnicas realizadas através de um estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010 como por exemplo perícia psicológica ou biopsicossocial.

---

<sup>5</sup> Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 32.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O laudo pericial deverá ter base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme cada caso, podendo haver entrevista com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A perícia multidisciplinar é um elementos do conjunto probatório e poderá corroborar com as alegações feitas, sendo portanto, imprescindível. Assim, ainda que o juiz entenda desnecessário, se houver qualquer dúvida sobre fatos possíveis de serem periciados, deverá a parte requerer a produção dessa prova.<sup>7</sup>

A perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido-se aptidão para diagnosticar atos de alienação parental. O perito ou sua equipe multidisciplinar designada terá o prazo de 90 dias para apresentar o laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Concluída a produção das provas solicitadas, após ouvidas as partes com a devida intervenção do Ministério Público quando necessário, o processo será entregue ao juiz da causa que irá proferir sua decisão.

Importante ressaltar que o juiz não está adstrito a julgar no sentido do laudo, entretanto, deverá fundamentar na sentença os motivos que formaram o seu convencimento, e ainda, de acordo com o Código Civil, deverá estar de acordo com o conjunto de provas, sob pena de ser reformada em grau de recurso.

A possibilidade do julgador prolatar sua sentença em sentido diverso da perícia ocorre quando ela carecer de fundamentação lógica ou for contrária às demais provas do processo pois a fundamentação da sentença não deverá ser baseada apenas na perícia, e, sim, no conjunto de provas uma vez que a perícia multidisciplinar não é a única fonte da verdade e não poderia o Juiz basear seu fundamento em uma única prova.

Por fim, quando ficar caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte ou impossibilite a convivência da criança ou adolescente com seu genitor o juiz poderá, sem prejuízo da responsabilização civil, e conforme disposto no artigo Art. 6º da Lei de Alienação Parental:

### **I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;**

---

<sup>7</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 22 de março de 2022.

O legislador permitiu que as partes, o magistrado ou representante do Ministério Público ao identificarem a prática da alienação, confirmam preferência de tramitação ao processo como medida assecuratória dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Nota-se que o inciso I do art. 6.º é o passo inicial para apuração da prática da alienação

## **II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;**

A Lei da Alienação Parental deixa claro sua preferência na adoção da Guarda Compartilhada como solução para ao menos diminuir os efeitos da alienação, tema este que será tratado no item 5.

## **III - estipular multa ao alienador;**

O Código de Processo Civil preceitua no § 5.º do art. 461 que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

As astreintes, ou a multa informada acima transcrita e aquela disposta no inciso III do art. 6.º da Lei da Alienação Parental, serve como método alternativo e/ou cumulativo às demais medidas previstas neste artigo como instrumentais de cessação ou diminuição da alienação parental.

O magistrado, contudo, deve vincular a fixação das astreintes somente às condutas alienatórias comprovadas nos autos. A finalidade da multa é justamente desestimular as práticas alienatórias, logo sua fixação deve incidir com base somente em tais condutas praticadas, visto que há outros instrumentos e medidas estipuladas nos incisos do art. 6.º para proteção da criança e ao adolescente.

## **IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;**

A realização de acompanhamento não se restringe somente ao menor alienado, tendo em vista que muitas vezes é o alienador quem precisa de auxílio psicológico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão sendo que poderá o magistrado determinar de forma compulsória que o cônjuge alienador realize também o tratamento.

## **V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;**

Com o surgimento da Lei 13.058/2014 tal inciso não condiz mais com o ordenamento

jurídico pátrio, pois na nova Lei da Guarda Compartilhada, esta modalidade tornou-se regra.

#### **VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;**

O magistrado, visando a efetividade das medidas previstas na Lei da Alienação Parental, pode determinar a fixação de domicílio para que as ações sejam julgadas neste local entre outras questões como para intimações pessoais e até mesmo com a finalidade de determinar onde o genitor alienado deverá buscar o menor em seus dias de convivência.

#### **VII - declarar a suspensão da autoridade parental**

A Alienação Parental é uma das causas que permitem a suspensão do poder familiar, podendo ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou apenas em parte.

Trata-se de prática abusiva da autoridade parental que gera a suspensão do poder familiar prevista no art.1637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha

Por fim, nota-se que a Lei da Alienação Parental é um dos maiores avanços jurídicos familistas para a responsabilização daquele que pratica alienação parental.

### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como tema fundamental para entendermos a responsabilização daquele que praticar a alienação parental, é preciso abordar primeiramente o conceito e a classificação da responsabilidade civil.

Iniciando-se pelo conceito de responsabilidade civil, temos a definição apresentada por Álvaro Villaça Azevedo: “A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.

Temos ainda a definição de Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade

abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.<sup>8</sup>

A responsabilidade civil, quanto à origem, pode ser classificada em contratual e extracontratual. O Código Civil de 2002, no Título IX do Livro das Obrigações “Da responsabilidade civil”, trata da responsabilidade extracontratual (arts. 927 a 954), fazendo menção ao ato ilícito (art. 186) e ao abuso de direito (art. 187). Já a responsabilidade contratual, decorre do inadimplemento das obrigações contidas nos arts. 389 a 420 do código. Conclui-se em interpretação aos referidos artigos que a responsabilidade civil contratual se dá em decorrência de um vínculo entre as partes, há a existência de um contrato, enquanto a responsabilidade civil extracontratual surge a partir do descumprimento de um dever legal (ato e ilícito e abuso de direito).

É importante ainda ressaltar ainda as funções e finalidades da responsabilidade civil. No Brasil, entende-se que há uma tripla função da responsabilidade civil, compensatória e sancionatória e punitiva:

- a) compensatória, vez que a reparação dos danos deve corresponder aos prejuízos suportados pela vítima.
- b) indenitória, uma vez que a indenização não deve ultrapassar o prejuízo suportado, o que conduziria ao enriquecimento sem causa da vítima.
- c) punitiva, com a finalidade de o punir o agente desestimulando-o a repetir o ato ilícito, bem como em sinal de aviso a terceiros que pretendam realizar o mesmo.

A responsabilidade Civil pode ainda ser subjetiva ou objetiva. A primeira exige que o agente causador do dano tenha agido com dolo ou culpa, devendo ser comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, sendo que aquele que causou o dano somente irá indenizar a vítima se ficar comprovada a culpa.

Pela lei, temos que a regra é a aplicação da responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovada a culpa. Há algumas exceções previstas no Código de defesa do consumidor (responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ou produtos, quando caracterizada relação de consumo, exceto no caso dos profissionais liberais artigos 12, 13 e 14) e no Código Civil

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 14.

(quando a atividade desenvolvida oferecer risco para os direitos de terceiros, as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932 do CC entre outras previsões legais), nesses casos o ainda que não haja culpa de sua parte, o agente deverá indenizar a vítima pelos atos praticados.

Por sua vez a responsabilidade objetiva, não exige nenhum ato de vontade ou de omissão por parte do agente, apenas o dano causado. Existindo o ato ilícito resta configurada a responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, contudo, é necessário um nexo de causalidade (relação entre o fato e o dano causado)

O dano por sua vez pode ser classificado como material, estético e moral, sendo este último o mais importante quando falamos de alienação parental, sendo ainda, o mais abstrato de todos.

O dano material é composto pelos danos emergentes e os lucros cessantes estando previsto no artigo 402, no Capítulo III intitulado “Perdas e Danos” do CC.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Danos emergentes são aqueles que efetivamente se perderam, é o prejuízo material efetivamente sofrido pela vítima. Já os lucros cessantes, de acordo com a letra da lei é o que razoavelmente deixou de lucrar.

Por dano moral, entende-se a espécie de dano extrapatrimonial que cause a vítima dor, humilhação, vexame, sendo violador do direito da personalidade e de direitos fundamentais, provocando, sobretudo, abalo no psiquismo da pessoa, devendo ser punido o autor do dano pela lesão a direito alheio.<sup>9</sup>

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado<sup>10</sup>

No caso da alienação parental e todas as implicações geradas por este fato, resta claro o

---

<sup>9</sup> MERGULHÃO, Maria Fernanda D. Indenização Integral na Responsabilidade Civil. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494620/pageid/39>> Acesso em: 16 de junho de 2022

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

dano. Sendo assim, conforme será explanado a seguir, há o dever de reparação.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E JURISPRUDÊNCIA**

Dispõe o artigo 3º da Lei 12.318 que a Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente, constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar, senão vejamos o texto legal:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É indiscutível o grande estrago que a prática da alienação parental pode causar, não apenas na vida das crianças e adolescentes, mas também na do genitor alienado que sofre grande abalo emocional, psicológico e social, além de uma série de consequências experimentadas.

A conduta ilícita e abusiva por parte do alienante é classificada como Abuso Moral e quando restar configurada/comprovada, é permitido ao genitor alienado, assim como ao próprio menor que sofre a alienação, em decorrência do sofrimento íntimo, do desgosto e aborrecimento, da mágoa e da tristeza experimentada, que podem ou não, repercutirem no patrimônio da vítima, requerer a compensação por danos morais e materiais causados pela prática da alienação parental. Há violação de um bem jurídico violado, em especial à convivência familiar, visto que, na maioria das vezes, o que se pretende, ao praticar a alienação, é tão somente se vingar do outro mediante o impedimento da convivência familiar.

A violação de direitos é um dos elementos formadores da responsabilização civil, especificamente, o dano moral. Quanto a ilicitude, com base no art. 927 do CC, o indivíduo que, ao exercer o seu direito, ultrapassa seus limites e adentra o direito alheio, causando prejuízo à outra pessoa, está cometendo um ato ilícito e quem causa o dano, mediante ilicitude, deverá repará-lo.

No tocante ao nexo de causalidade, verifica-se que o alienante mediante suas ações causadas pelo desejo de que a criança ou o adolescente crie repulsa ao alienado, age de forma consciente até mesmo inconscientemente, causando o referido dano – tal ação poderá, também,



ser chamada de dol ou culpa.

O dolo, em regra é direcionado ao genitor alienado, entretanto, pode agir com culpa em relação a criança vez que ela também sofre as consequências indiretamente. Encontram-se preenchidos os requisitos para que ocorra a responsabilização civil (ato ilícito, nexo de causalidade e dano).

Com a comprovação da existência de um dano causado aos filhos ou ao genitor alienado, há legitimidade de ambos para promover ação de reparação de danos, tanto danos morais quanto materiais como por exemplo os gastos com psicólogos, custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas, como passagens e hospedagens quando o alienante se muda para outra cidade ou estado apenas para frustrar a visitação<sup>11</sup>

A criança, em razão de sua pouca idade, não possui condições de tomar decisões ou de reger os seus interesses, portanto, sendo o poder familiar um instituto de proteção, cabe aos pais desempenhar esse papel mediante a representação de interesses pessoais do filho, além da administração dos seus bens.<sup>12</sup>

O entendimento de que a prática da alienação parental é fato gerador do dever de indenizar é pacífico. A condenação em danos morais decorrente do Abuso Moral/Abuso Afetivo, em razão da prática alienatória, tornou-se um consenso na doutrina e nos tribunais vez que a prática de conduta alienadora constituem os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, gerando o dever do alienador, em compensar moralmente o alienado e até mesmo o menor em razão dos danos causados por sua conduta.

No entanto, verifica-se que, para se caracterizar a alienação parental, deverá haver um longo percurso, com instrução probatória, em especial, a realização de estudo psicossocial preceituado pelo art. 5º da Lei de alienação Parental. A simples alegação, arguida pelo requerente de uma ação indenizatória, de que está sendo vítima de alienação parental não basta para que o pleito seja atendido.

Para a caracterização da alienação parental, é imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico.

---

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Grupo GEN, 2015. 9788597000689. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

<sup>12</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

Entretanto, por muitas vezes, de maneira infeliz, os estudos são inconclusivos.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo (...) É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.<sup>13</sup>

Dessa forma, antes que se possa discutir eventual responsabilização civil, é necessária a devida apuração e decretação da alienação parental, dentro do devido processo legal. E assim, quando restar caracterizado o instituto através de sentença transitada em julgado, haverá a faculdade da vítima propor uma ação de indenização por danos morais oriundos da alienação parental, amparada na Lei de Alienação Parental combinada com o Código Civil e com a Constituição Federal.

Em um caso concreto ocorrido em 2018, noticiado no Portal Migalhas, a 1ª câmara Cível do TJ/MS condenou um homem a indenizar a ex-mulher por praticar alienação parental com a filha do casal. A condenação por danos morais foi fixada em 50 mil reais.<sup>14</sup>

No processo, foi relatado que o casal que se divorciou em 2002 e, a partir de então, o homem tentou reatar o relacionamento com a ex-mulher. Entretanto, ao não obter êxito, ele passou a induzir a filha do casal para que ela desenvolvesse sentimentos negativos em relação à mãe. Por essa razão, em 2014 a genitora ingressou na Justiça contra o seu ex-marido, demonstrando que a alienação parental gerou graves abalos psicológicos à filha alienada, que passou a sofrer com crises emocionais decorrentes desta prática. Como se não bastasse, a autora comprovou que havia sido denunciada injustamente a autoridades policiais pelo genitor

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 540

<sup>14</sup> Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/278351/pai-que-praticava-alienacao-parental-deveindenizar-ex-mulher-em-r-50-mil>.> Acesso em: 01 de novembro de 2022.

alienante, que tentava de toda forma denegrir sua imagem. Em razão disso, pleiteou indenização por danos morais. O Tribunal entendeu que a conduta do alienante em realizar acusações injustas às autoridades demonstraram ser uma tentativa de atingir a ex-cônjuge, vez que os motivos elencados pelo genitor em ir até a polícia com a criança eram torpes e incoerentes.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – **FIXADO EM R\$ 50.000,00** (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.<sup>15</sup> (Grifo nosso)

No concernente ao quantum indenizatório fixado pelos tribunais, não há uniformização. No caso abaixo, a condenação do TJSP, foi no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

---

<sup>15</sup> TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em **R\$ 5.000,00** a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de ultima ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos.<sup>16</sup>(Grifo nosso)

No referido caso, a alienação parental foi praticada pela própria genitora que de forma indevida impedia o genitor, ora autor da ação, de exercer seu direito de visitação ao filho, infringindo o art. 2º, caput e par. único, inciso I a IV da Lei nº 12.318/2010.

A Alienação parental foi reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico.

Nota-se portanto, que para fixação da indenização, o Magistrado analisará o caso concreto, a situação econômica das partes e o grau da violação dos direitos, não havendo um parâmetro de fixação dos valores das indenizações.

## **6. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

---

<sup>16</sup> TJ-SP - AC: 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019

De início cumpre esclarecer que a Constituição de 1988 em seu artigo 227 determinou o direito dos filhos à convivência familiar e comunitária, estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e consagrada pelo Código Civil de 2002, sendo priorizada a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção integral, enfatizando o superior interesse de crianças e adolescentes.

Em regra, a guarda nas famílias é exercida de forma conjunta sendo que a CF de 1988 consagra a equiparação entre pae e mae no exercício do poder familiar

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A responsabilidade parental se da em razão do poder familiar, de acordo com o previsto no art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em relação ao exercício do poder familiar, temos o seguinte:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes

o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito, e os serviços próprios de sua idade e condição.

No mesmo sentido dispõe o art. 229 de nossa Carta Magna:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe, em condições de igualdade, e cabe a eles o dever de sustentar, guardar e educar os seus filhos.

Dessa forma temos uma responsabilização conjunta dos pais na criação e educação dos filhos sendo que eventual separação ou o divórcio não extingue esse dever conjunto. Em caso de separação ou divórcio, como acima exposto, deverá ser fixada a guarda dos filhos menores ou dos incapazes.

Guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica, devendo ser compartilhada à luz da regra trazida pela Lei 13.058/2014.<sup>17</sup>

Nota-se que com a reforma trazida pela Lei 13.058/2014 a guarda compartilhada também chamada de guarda conjunta tornou-se regra, sendo passível de discussão tão somente questões relativas ao período de convivência, entre outras questões relevantes de ordem afetiva ou patrimonial.

Na guarda compartilhada os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade de ambos os genitores que em conjunto tomam decisões importantes em relação a educação criação e o melhor interesse da criança, sendo um meio de exercício da autoridade familiar, que harmoniza as relações entre os pais e seus filhos.

Para diminuir a ausência de proximidade da criança ou adolescente com pai ou mãe que se separou e não convive mais com ele no mesmo lar, temos que a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada prioriza o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, sendo uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento

---

<sup>17</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 22 de março de 2022.

dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.<sup>18</sup>

É possível dizer que a guarda compartilhada pode ser utilizada como forma de combate aos efeitos e prática da alienação parental. A Lei da Guarda Compartilhada de 2014 sugere que quando possível a convivência deverá ser igualitária, ocorrendo a fixação de domicílio e a administração da pensão.

Uma situação comum durante a prática de alienação parental é a modificação do domicílio pelo genitor alienante entretanto, na guarda compartilhada há exigência da fixação do período de convivência mínimo com cada um dos pais e a decretação do domicílio do menor, dessa forma o compartilhamento da guarda retira do genitor alienador aquele poder de propriedade/posse sobre o filho.

Com as Leis da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental, novos pontos para fixação da guarda surgem:

Art. 7.º da LAP. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A nova regra de de fixação da guarda trazida na Lei da Alienação Parental, traz a fixação em favor daquele cônjuge que melhor disponibiliza a convivência com o outro cônjuge. Tal regra de voluntariedade vai no mesmo entendimento da Lei da Guarda Compartilhada e da Lei da Alienação Parental.

Nota-se portanto que a guarda compartilhada é um caminho para coibir a alienação parental, vez que com a divisão dos deveres e obrigações entre os genitores e com a convivência familiar igualitária, há uma tendência de diminuir os conflitos entre os pais por causa dos filhos.

## **7. CONCLUSÃO**

É comum em nossa sociedade moderna que as relações conjugais nasçam e se desfaçam. Entretanto, quando há o envolvimento de filhos, o casal, independente da separação, deve adotar uma postura responsável perante os filhos, não permitindo que ressentimentos provocados por uma guerra após a separação causem prejuízos diretamente nos filhos.

---

<sup>18</sup> MARTINS, Ronaldo. Guarda de filhos de pais separados Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/324-guarda-de-filhos-de-pais-separados>> Acesso em: 15 de março de 2022

O casamento pode terminar, mas a parentalidade não. Os pais não podem utilizar os filhos como instrumento de vingança e de desmoralização do ex-cônjuge. Crescer em um ambiente familiar saudável condiciona o desenvolvimento da criança, que irá adquirir um comportamentos mais humanos e ético. A família é um meio de amparo e acolhimento, é o seu alicerce e sua estrutura, dessa forma, temos que o ambiente familiar deve promover um bom convívio, independentemente das diferenças geradas por um relacionamento mal sucedido.

Todavia, conforme demonstrado, o que se verifica atualmente judiciário e divulgado pela mídia, são os frequentes casos de alienação parental. É um problema crescente que exige por uma atuação eficiente dos vários profissionais que militam nessa área.

É preciso buscar formas de lidar com a pratica da alienação parental em prol da harmônica convivência familiar e social. Nesse sentido, o Judiciário brasileiro se insere nesse contexto como uma instituição que busca reparar, compensar e reprimir esta terrível prática.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, CABRAL, Camila Buarque. **Temas atuais e polêmicos do direito de família**. Recife: Nossa Livraria, 2011.

APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 43.

AUGUSTIN, Sérgio (coord.). **Dano Moral e sua quantificação**. 4ª ed. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

BAPTISTA, Sílvio Neves (coord.). **Manual de Direito de Família**. Recife: Bagaço, 2008.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Disponível: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 248.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO NETO, Inácio; FUGIE, Érica Harumi. **Novo Código Civil comparado e comentado**. Curitiba: Juruá, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.



CRUZ, Rubia Abs da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher. Justificando**. Publicado em 23 de agosto de 2017.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 22 de março de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. (20th edição). Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/14%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml%5D!/4>> Acesso em: 31 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, Volume 6– de acordo com a Lei n. 12.874/2013** – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LIRA, Wladimir Paes. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. Data de Publicação: 08 de setembro de 2015. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos>> Acesso em: 31 de outubro de 2022.

MARTINS, Ronaldo. **Guarda de filhos de pais separados** Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/324-guarda-de-filhos-de-pais-separados>> Acesso em: 15 de março de 2022

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 3. p. 99.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 89.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. (coord) **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/40>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

MADALENO, Rolf. Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. (7th edição). Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17%5D!/4>> Acesso em: 20 de agosto de 2022

MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil.**

Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494620/pageid/39>>

Acesso em: 16 de junho de 2022

MINAS, Alan (Diretor). A Morte Inventada: alienação parental. Niterói: Caraminholas

Produções, 2009. /Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>> Acesso em: 17 de outubro de 2022.

ROSA, Conrado Paulino. CARVALHO, Dimas Messias. FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & Direito das Famílias.** Florianópolis: Voxlegem, 2012. p. 173

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Quando o excesso de cuidado e amor filial se transforma na nefasta prática da alienação Parental.** Disponível em [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Rosana\\_Barbosa\\_Cipriano\\_Simao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Rosana_Barbosa_Cipriano_Simao.pdf)

Acesso em: 21 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único.** 7a ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.p.6

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Laura Gabriela Gonçalves de Mendonça  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: 31867596  
sob a orientação do(a) Professor(a) Martha Solange Scherer Saad  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio  
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022 .

**Laura Gabriela Gonçalves de Mendonça**



**Assinatura do discente**



Universidade Presbiteriana  
**Mackenzie**  
Faculdade de Direito

150 anos  
1870 - 2020